



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº = 09 =

do processo nº 04-008 de 19 93 02, 01, 97 (a) J

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

02, 01, 97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 07/1/97

O Func.º REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / Set. / 19 93
pagina 42 coluna 1ª
conferido: [assinatura]

A A.T.M.
Em, 17 / 09 / 93

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 08 de 1993
Funcionário

Quanto ao mérito, esta Comissão concorda com a proposta, face ao grande espírito democrático nela embutido.

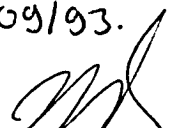
Na verdade, trata-se de tão-somente regulamentar questões que já foram determinadas pela Lei Orgânica do Município. O art. 10 da Carta Municipal diz que "o Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei". Os artigos 44 e 45 do mesmo diploma deliberam também sobre a iniciativa direta dos cidadãos para a convocação de plebiscitos e referendos. Com isso, o legislador da Lei Orgânica quis garantir a participação e a aprovação popular em projetos polêmicos que pudessem, de alguma forma, trazer algum prejuízo ambiental, ou que fossem de significativa importância no orçamento municipal, ou que ainda fossem questões de relevante interesse do Município.

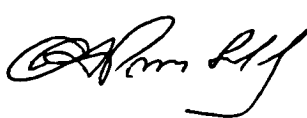
O autor da presente proposta, através da inclusão de incisos à Lei Orgânica, procura fixar um quórum de 3/5 dos membros da Câmara quando a proposta de convocação de plebiscito partir dos próprios vereadores ou do Executivo, devido a onerosidade da realização de consultas plebiscitárias, e de maioria absoluta dos membros quando o requerimento para a realização do plebiscito ou referendo partir da iniciativa popular, face a natural dificuldade nessa forma de expediente em atingir o número mínimo de assinaturas para embasar a proposta, conforme prevê a lei.

Por fim, cabe assinalar que estão tramitando pela Casa o Projeto de Lei nº 440/93 e o Projeto de Resolução nº 11/93, ambos de autoria também do Vereador Chico Whitaker, e tratando do mesmo assunto ao da propositura ora analisada.

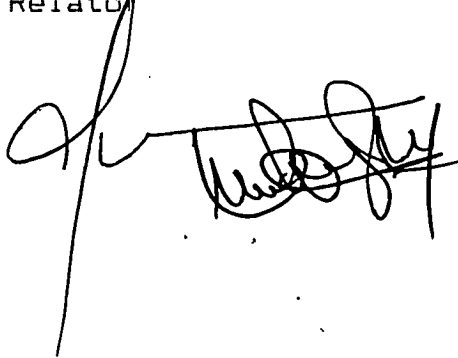
Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 08/09/93.


Presidente


Relator







Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 08 de 1993
Funcionário

PARECER
1250/93

PARECER COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/93

Visa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, fixar quórum especial para a autorização para a convocação de Plebiscito ou de Referendo.

Pela propositura (art. 1º), ficará acrescido, ao parágrafo 3º do artigo 40 da L.O.M., o inciso XIX, assim descrito:

XIX - aprovação da convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, quando requerida por iniciativa popular.

Ainda pela propositura (art. 2º), deverá ser acrescido, ao parágrafo 4º do artigo 40, o inciso III, assim descrito:

III- autorização para a convocação de plebiscito sobre obra de valor elevado ou significativo impacto ambiental, na forma da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a propositura, entendeu pela apresentação de um substitutivo de modo a adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, modificações estas que corroboramos.

As alterações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça foram as seguintes:

a - alterou o "caput" do Projeto de Lei; onde se lia: "Fixa quórum especial para a autorização para a convocação de plebiscito ou referendo"; passou-se para: "Fixa quórum especial para a convocação de plebiscito ou referendo, e acrescenta inciso ao art. 40 da L.O.M.S.P.";

b - alterou o inciso XIX (inciso que se busca acrescentar ao § 3º, do artigo 40 da L.O.M.); onde se lia: "aprovação da convocação de plebiscito ou"; passou-se para: "convocação de plebiscito ou";

c- alterou o inciso III (inciso que se busca acrescentar ao § 4º, do artigo 40 da L.O.M.); onde se lia: "autorização para a convocação de plebiscito sobre..."; passou-se para: "convocação de plebiscito sobre..."



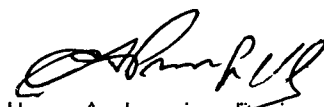
Câmara Municipal de

Folha n.º	06	do proc.
N.º	8	de 1993
funcionário	Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

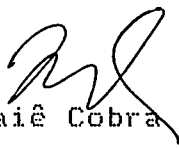
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/93.


Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 08 / 1993

pagina 38 coluna 3ª

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em, 11 / 08 / 93

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em, 13/08/93 às 12:00 hs.

[assinatura]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	8	de 1943

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 12 - Acrescente-se ao § 32, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o inciso XIX, cuja redação é a seguinte:

"XIX - convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, quando requerido por iniciativa popular."

Art. 22 - Acrescente-se ao § 42, do art. 40, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o inciso III, cuja redação é a seguinte:

"III - convocação de plebiscito sobre obra de valor elevado ou significativo impacto ambiental, na forma da lei."

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/43

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

<rcas>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de pro.
n.º	8	de 1993

FARECEP
0882/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/93.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Chico Whitaker, que visa fixar quórum especial para a convocação de plebiscito ou referendo.

A propositura está subscrita pelo número regimental de Senhores Vereadores e encontra-se amparada pelo art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

Pela legalidade.

Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

Substitutivo nº /93 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/93.

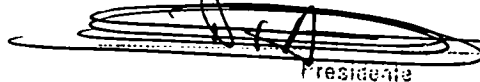
Fixa quórum especial para convocação de plebiscito ou referendo, e acrescenta inciso ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs.

As Vobres Veneráveis
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 23 de junho de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 9/8/93

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....08.....de 19.93.....21.....06.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto nada consta
Em 21-06-93

Adelina
Adelina Cicero

A Com. de Const. e Justiça

22/06/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	08	de 1993

Ed

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva adaptar os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica à sistemática prevista no Projeto de Lei, proposto conjuntamente, para a convocação de plebiscitos e referendos sobre questões de relevante interesse do Município, regulamentando os artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica.

Dada a onerosidade da realização de consultas plebiscitárias à população, optou-se por fixar um quórum especial (3/5 - art.40, par.4º) para a deliberação a respeito, evitando-se assim a paralização de obras ou atos do Poder Público e a movimentação da Justiça Eleitoral por questões cuja relevância possa ser questionada. Quando o requerimento é de iniciativa popular, esse quórum é reduzido à maioria absoluta (art.40, par.3º), à vista da patente relevância do pedido, atestada pela manifestação direta de pelo menos 1% do eleitorado.



Folha no 01 de proc
n.º 08 de 1993

19 ASSINATURAS
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 2 TURNOS
PROPOSIÇÃO N.º 213

Câmara Municipal de São Paulo

04 - FLD
04-0008/93-2

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA

LIDO POR 16 JUN 1993
ACORDADO POR:
CONSTITUÇÃO E LEI
PODERES URBANA, METR. MANS

Fixa quórum especial para a
autorização para a convocação de
plebiscito ou referendo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se ao parágrafo 3º do artigo 40 o
seguinte inciso:

XIX - aprovação da convocação de plebiscito ou
referendo sobre questões de relevante interesse do
Município, quando requerido por iniciativa popular.

Art. 2º - Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo 40 o
seguinte inciso:

III - autorização para a convocação de
plebiscito sobre obra de valor elevado ou significativo
impacto ambiental, na forma da lei.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1993

CHICO WHITAKER
Vereador